



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**PARECER DA COMISSÃO DA DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER, DO NEGRO, DA PESSOA IDOSA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS.**

**Nº do processo:** 7028/2023

**Projeto de Lei Ordinária nº:** 105/2023

**Autoria:** GILSON GATTI

**EMENTA:** A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DO PREÇO PÚBLICO REFERENTE AO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO – ZONA AZUL DIGITAL – PARA OS IDOSOS E PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. PARECER FAVORÁVEL.

## RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 105/2023 de iniciativa do **Vereador GILSON GATTI**, tendo por objeto dispor sobre a isenção de idosos e pessoas com deficiência do pagamento do estacionamento rotativo no município de Linhares (ZONA AZUL DIGITAL), com a justificativa em síntese de que a isenção de cobrança para idosos é a "substancial redução de renda com a aposentadoria, não podendo receber o mesmo tratamento dispensado aos demais". Quanto às pessoas com deficiência, a justificativa é mais abstrata e foge do campo meramente econômico.

A ilustre Procuradoria manifestou-se às fls. 13/15 proferindo PARECER CONTRÁRIO ao seu prosseguimento, tendo em vista que o autor da PL não cuidou de juntar qualquer estudo técnico que de suporte a reduções pretendidas pois deverá necessariamente, estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na Lei de Diretrizes orçamentárias, o que não se encontra nos autos.

Emitido Parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), opinou pela VIABILIDADE do Projeto de Lei nº 105/2023, desde que sejam cumpridos os requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Emitido Parecer pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle, opinou pela VIABILIDADE CONDICIONADA do Projeto de Lei, desde que sejam cumpridas as exigências contidas no Art. Da Lei Completar nº 101/2000.

Em síntese, o relatório.

### DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante registrar que esta Comissão não possui competência para analisar aspectos Constitucionais ou legais, devendo apenas analisar questões estritamente temáticas, conforme preceitua o Regimento Interno.

Desta forma, compete a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, IV, do Regimento Interno deste Palácio Legislativo que segue:

*Art. 62. Compete:*

*[...]*

*IV – à Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos compete manifestar-se, opinando, emitindo pareceres sobre projetos de lei ou qualquer proposição atinente as matérias de sua competência, bem como:*

- a) propor projetos para a efetivação, defesa e proteção dos direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos;*
- b) colaborar com entidades locais, estaduais, regionais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa e proteção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos;*
- c) promover ampla participação dos cidadãos, das organizações não governamentais, do poder público e demais grupos da sociedade nos debates internos das matérias de sua competência;*
- d) incentivar a promoção de eventos educativos, científicos, artísticos que se destinem à divulgação das matérias de sua competência;*
- e) repudiar ações discriminatórias que traduzam ofensa, humilhação, preconceito, bem como qualquer tipo de violência física e/ou psicológica aos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos;*
- f) fiscalizar o poder público para promoção da concretização de ações e projetos que visem à defesa e proteção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos;*
- g) acompanhar a execução dos programas municipais que visem a defesa e proteção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos.*





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

O objeto central do presente projeto de lei é não só isentar os idosos e deficientes físicos do pagamento do estacionamento rotativo, como também permitir estacionarem em qualquer vaga no estacionamento rotativo do município de Linhares-ES, quando não houver disponibilidade de vagas destinadas para os mesmos. É notório que as vagas reservadas aos idosos e deficientes são insuficientes no município e, constantemente, estão ocupadas, causando transtornos a estes usuários especiais, que ainda tem o ônus do pagamento do estacionamento rotativo.

Olhar para a pessoa idosa na atualidade é considerar uma geração que, para além de conquistar longevidade, passou a ter direitos humanos e sociais garantidos após a Constituição de 1988 e, nesse contexto, a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, o seu bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida com dignidade.

O Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/03), prevê o artigo 3º:

*Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, **com absoluta prioridade**, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.*

Quanto a pessoa com deficiência, as mesmas ainda vivem um processo de exclusão, de forma acentuada, no que diz respeito ao acesso aos seus direitos básicos. A realidade vivida pelas pessoas com deficiência no Brasil é dura e desumana. Mas essa realidade não é ocasionada pela ausência de legislação. Sendo assim cabe aos legisladores elaborarmos leis que facilitem a inclusão dessas pessoas.

Prevê, ainda, o art. 8º do Estatuto, a respeito do direito à acessibilidade:

*Art. 8º É **dever do Estado**, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à **acessibilidade**, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e*





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

*seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.*

Desta maneira, o Projeto de Lei busca isentar idosos e pessoas com deficiência do pagamento do estacionamento rotativo no município de Linhares. Para a isenção de cobrança para idosos é a "substancial redução de renda com a aposentadoria, não podendo receber o mesmo tratamento dispensado aos demais.

Portanto, esse Projeto de Lei vem com o intuito de proporcionar àqueles que carecem de melhor atenção e cuidado, o benefício que lhe permita, permanecer por determinado período de tempo, em lugares cuja estada seja necessária, proporcionando a estes a oportuna economia de seus proventos, e melhor emprego deste em sua qualidade de vida.

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, a Comissão da Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família e dos Direitos Humanos da Câmara Municipal de Linhares é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº. 105/2023, de autoria do Gilson Gatti, nos termos em que fora proposto.

É o PARECER desta Comissão.

Sala dos Vereadores, 24 de outubro de 2023.

**URBANO DÁVILA**

Presidente

**PÂMELA GONÇALVES MAIA**

Relatora

**THEREZINHA VERGNA VIEIRA**

Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330036003500380036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Pâmela Gonçalves Maia** em 25/10/2023 16:46

Checksum: **41647DBCA134190742896CE915176FBF0D57CAFEBAFBEF0F3634707D42019C23**

Assinado eletronicamente por **Urbano Dávila** em 26/10/2023 14:54

Checksum: **E7C080BC1B12DC10B7B6637172A02FD79EBF956A80D8894D2F40D32E44745D2A**

Assinado eletronicamente por **Therezinha Vergna Vieira** em 27/10/2023 09:58

Checksum: **8B0155F3826DF4713DBCFABF6A0A8D8366B38BF93653F55AC10D4B63D707C0C0**

